AUTÓGRAFO Nº 09/2021, DE 19 DE ABRIL DE 2021

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município - REFIS, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PAIM

FILHO, em Sessão Extraordinária realizada no dia 16 de abril de 2021, aprovou por unanimidade o *Projeto de Lei nº 010/2021*, de 09 de abril de 2021, que " *Institui* o *Programa de Recuperação Fiscal do Município - REFIS*, e dá outras providências, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 1° Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município – REFIS, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos, tarifas, contribuição de melhoria ou serviços, vencidos até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, tributários ou não tributários, ajuizados ou a ajuizar, ou que tenham o Município como beneficiário, tais como ações civis públicas, ações populares e outras mais, com exigibilidade suspensa ou não e aqueles com parcelamento em andamento.

Parágrafo único. O REFIS será administrado pela Secretaria da Administração, em consonância e ou conjuntamente com a Assessoria Jurídica do Município.

- **Art. 2°** O REFIS não alcança débitos relativos ao imposto sobre transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis ITBI.
- **Art. 3°** O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante o qual fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos dos tributos municipais, débitos fiscais e não fiscais, incluídos no programa, nos termos e condições previstas nesta lei.
- § 1° A opção pelo programa deverá ser formalizada até 30 de junho de 2021, para os débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2020.
- § 2° O prazo estipulado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por Decreto do Executivo.
- § 3° O Sujeito Passivo deverá por ocasião da opção relacionar todos os débitos, inclusive os ainda não confessados ou autuados.
- **§ 4°** Os débitos existentes em nome do sujeito passivo, bem como aqueles relacionados na opção, serão consolidados, tendo por base a data do pedido de ingresso no REFIS.

- § 5° A pessoa Jurídica que suceder a outra e for responsável por débitos devidos pela sucedida, na hipótese dos Art. 132 e 133 do Código tributário Nacional, deverá solicitar a convalidação da opção feita pela sucedida.
- **Art. 4°** Os débitos parcelados, serão consolidados por devedor na data do parcelamento e obedecerá ao seguinte critério:
- I Sempre no início de cada novo ano financeiro o saldo devedor dos débitos consolidados, sofrerão apenas a atualização monetária, nos termos estabelecidos pela Legislação Municipal.
- **Art. 5°** Os débitos apurados poderão ser pagos à vista ou parcelados, até as datas fixadas, sendo sempre devidos o valor principal e a atualização monetária.
- **§ 1º** Para as adesões realizadas até a data de 30 de junho de 2021, será concedido a remissão de 100% (cem por cento) das multas e dos juros moratórios, para pagamento à vista, em parcela única.
- **§ 2º** Para pagamento parcelado, com adesão até a data de 30 de junho de 2021, será concedido remissão, da multa e dos juros moratórios de:
- I-95% (noventa e cinco por cento) para pagamento em 02 (duas) parcelas, mensais e consecutivas;
- **II** 90% (noventa por cento) para pagamento em 03 (três) parcelas, mensais e consecutivas:
- **III** 85% (oitenta e cinco por cento) para pagamento em 04 (quatro) parcelas, mensais e consecutivas.
- § 3º Para pagamento parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e consecutivas, os valores serão devidos em sua totalidade, com a incidência dos acréscimos legais.
- **§ 4º** Ocorrendo o pagamento de forma parcelada, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).
- § 5º O não adimplemento de três parcelas implicará no vencimento antecipado do parcelamento, com o restabelecimento integral de todos os encargos moratórios e encaminhamento para cobrança administrativa, cartorial ou judicial.
 - Art. 6° A opção pelo REFIS sujeita o optante a:
 - I Confissão irrevogável dos débitos consolidados;
- II Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido por opção do contribuinte;

- **III** Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no programa;
- IV Pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos de que tratam esta lei, decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente.
- **Art. 7º** Poderão igualmente ser parcelados os débitos já ajuizados, devendo o contribuinte nestes casos, quitar antecipadamente as custas e despesas processuais, apresentando à Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento Econômico esta comprovação, ficando o processo suspenso durante o prazo do parcelamento.
- **Art. 8º** Qualquer que seja a hipótese do parcelamento o pagamento da primeira parcela será prévio, no ato da assinatura do termo de opção do REFIS, sendo a apresentação da guia, devidamente quitada, apresentada no ato.
- **Parágrafo único.** Quaisquer parcelas do valor consolidado que forem pagas com atraso terão os acréscimos previstos na legislação municipal vigente.
- **Art. 9º** Os contribuintes que aderiram a parcelamentos autorizados por meio de leis anteriores, poderão optar pela adesão aos benefícios da presente Lei, ficando automaticamente excluídos dos programas anteriores.
- **Art. 10.** O descumprimento do acordo firmado importará na perda do benefício concedido, com o cancelamento do parcelamento e retorno à situação originária do débito, abatendo-se o valor pago do saldo devedor, nas mesmas proporções do parcelamento.
- **Art. 11.** O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários e não tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vistas à seguinte medida:
- I Declarar a prescrição dos tributos assim considerados nos termos da legislação tributária em vigor, que ainda não foram ajuizados e que não tenham nenhuma causa de interrupção ou suspensão da prescrição, ficando autorizado pelo Poder Executivo a assim proceder.
- **Parágrafo único.** A declaração de prescrição fica condicionada a análise pela Assessoria Jurídica do Município para verificação quanto às hipóteses de interrupção ou suspensão da prescrição.
- **Art. 12.** A Secretaria da Administração e Assessoria Jurídica Municipal expedirão as instruções necessárias à implantação do REFIS.
- **Art. 13.** A concessão de remissão de valores de Multas e dos Juros, não contraria as determinações do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, por tratar-se de valores não "tributários".

Art. 14. A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 15. Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importância já paga ou compensada.

Art. 16. Os recursos auferidos com os incentivos previstos nesta lei visam auxiliar na equalização dos efeitos decorrentes da Pandemia COVID-19.

Art. 17. As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente.

Art. 18. As disposições da presente Lei ficam inclusas no Plano Plurianual de Investimentos e Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes para o presente exercício.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, PAIM FILHO, 19 DE ABRIL DE 2021.

Ver^a Sidia Lurdes Martini Bessegato, Secretária. Ver. Vanderlei Ernesto Luppi, Presidente.